



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 393 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/02/2015
PROCESSO Nº 1/3026/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201205147
RECORRENTE: CORENAV – REPAROS NAVAIS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ MAC-ARTUR SANTOS SÁ
MATRÍCULA: 105.810-1-X
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no período de 2011. Contribuinte que não estava habilitado ao sistema do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo. Inexistência de relação jurídica com o FISCO que tornasse obrigatória a manutenção dos arquivos magnéticos pelo prazo decadencial. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso voluntário interposto e modificar a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto desempate da Presidência. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1 5c



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRONICOS REFERENTES AO PERIODO DE JAN. A DEZ. DE 2011, CONF. TERMO DE INICIO DE FISCALIZ. 2012.11871."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 194.035,20
Total a Pagar	R\$ 194.035,20

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.12463 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.11871 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.14585 (fls. 07); Extrato da DIEF (fls. 08); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 09); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.06950 (fls. 10); Informação Fiscal (fls. 12 e 13); e Termo de Revelia (fls. 14).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou manifestação no presente processo administrativo contra o lançamento fiscal, constante as fls. 20 a 24 dos autos.

Em primeira instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que o contribuinte descumpriu a legislação ao não entregar os arquivos magnéticos solicitados, conforme consta às fls. 25 a 29 dos autos.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de primeira instância administrativa, interpõe o competente Recurso Voluntário pleiteando a modificação do julgado com a declaração de nulidade do lançamento fiscal ou a sua



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

improcedência (fls. 37 a 43).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 242/2014 (fls. 50 a 52) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira instância de procedência, haja vista que o contribuinte estava obrigado a promover a entrega dos arquivos magnéticos solicitados, restando caracterizado o ilícito tributário, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos no lay-out DIF à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2011.

Afastada a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitado pela Recorrente, considerando que estão presentes todos os elementos de fato e de direito necessários e suficientes para exata compreensão dos fatos da acusação fiscal.

A questão de mérito trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se da acusação de falta de entrega de arquivo magnético referente às operações com mercadorias e serviços, torna-se imprescindível observar se o contribuinte em análise estaria sujeito a obrigação de possuir e apresentar os arquivos magnéticos solicitados.

Neste íterim, a conclusão que se vislumbra mais plausível é a de que o contribuinte não estava, no período fiscalizado, integrado ao rol de empresas que se submetiam ao processamento eletrônico de dados (PED), considerando as circunstâncias do caso concreto. Senão vejamos.

Para se delimitar o alcance das exigências havidas pela fiscalização, ressaltamos que o agente fiscal nas informações complementares específica que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos os arquivos magnéticos, conforme determina a legislação tributária em vigor, referente as suas operações por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria, relativas ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Como bem observado e comprovado documentalmente no decorrer do processo administrativo (vide consulta ao Cadastro de Contribuintes - fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

54), ao contrário do afirmado pela fiscalização, o contribuinte em nenhum momento solicitou a sua inclusão ou passou a se sujeitar ao PED, não sendo incluído o pedido de uso para emissão de documento fiscal por meio de formulário contínuo ou de segurança.

Assim, analisando a legislação de regência é possível inferir que a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização somente surge a partir do instante que o contribuinte se inscreve como usuário do PED e passa a emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, *in verbis*:

“Art. 2º A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

...

VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente à operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED – que emitam documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;”

Com esteio no que dispõe a legislação anteriormente mencionada, bem como no que está bem delimitado no art. 285, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97, não há como dissentir do entendimento adotado no parecer da consultoria tributária.

É de se observar que os contribuintes em geral encontram-se sujeitos ao cumprimento de duas obrigações distintas, a primeira é de adentrar e se submeter ao sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED e a segunda, decorrência do cumprimento da primeira obrigação, é de manter pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos das operações comerciais que praticar.

No caso dos autos o contribuinte sequer adentrou na sistemática do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, razão pela qual não poderia se submeter às obrigações próprias e exclusivas dos contribuintes usuários do referido sistema da SEFAZ/CE.

Note-se que o contribuinte não cumpriu efetivamente com a legislação ao não se habilitar como usuário do PED, contudo este não foi o móvel da acusação fiscal e do lançamento procedido pelo agente atuante em análise no presente processo administrativo, motivo pelo qual não se pode referendar o auto de infração lavrado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e modificar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do voto desempate da Presidência da 2ª Câmara de Julgamento e contrário ao parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CORENAV – REPAROS NAVAIS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte,** sob a alegação de falta de clareza e precisão do Auto de Infração – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária. **Com relação à preliminar de nulidade do julgamento singular** suscitada pela parte - Esta preliminar deixou de ser apreciada em razão do representante legal da recorrente ter abdicado da apreciação e votação da mesma. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo (relatora originária), Francisco Wellington Ávila Pereira, Valter Barbalho Lima e Aderbalina Fernandes Scipião que votaram pela procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, votaram pela improcedência da acusação fiscal. O Conselheiro Samuel Aragão Silva se manifestou nos seguintes termos: *“Voto pela improcedência da acusação fiscal considerando que a obrigação de entregar os arquivos magnéticos é própria e inerente às empresas usuários do sistema de processamento eletrônico de dados, conforme o disposto no art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e item 6 da Nota Explicativa 01/2009. Portanto, a exigência de arquivos magnéticos somente faz sentido para as empresas que efetivamente emitam documentos fiscais por PED, nos termos da legislação supra citada e precedentes julgados no âmbito do Conselho Pleno”.* Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. **2.** Também foi apresentado o Voto de Desempate relativo ao Processo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de maio de 2015.**


**Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE**


**Valter Barbaño Lima
CONSELHEIRO**


**Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO**


**Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA**


**Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO**


**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**


**Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO**


**Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO**


**Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA**


**Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO**